



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CCJR

Propositura: Projeto de Lei Complementar 21/2023

Autor: Deputado Luís do Hospital

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Parecer: Deputado Alan Queiroz - PODEMOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 21/2023, de autoria do nobre Deputado Luís do Hospital, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A presente matéria vem a esta Comissão fundamentada no artigo 29, §1º, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional.

Em suas razões, o autor requer a alteração do requisito da Lei Complementar nº680, de 07 de setembro de 2012, com intuito de diminuir a quantidade de quilômetros para que uma escola seja considerada de difícil provimento, de 30km (trinta quilômetros) para 10km (dez quilômetros) de distância mínima do centro urbano mais próxima, não atendidas por transporte coletivo urbano e com histórico de dificuldade de provimento de cargos.

Portanto, como foi encaminhado a esta Comissão de Deputados, coube a este relator examinar e emitir parecer sobre o projeto referido.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator Alan Queiroz.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. ANÁLISE

Em conformidade ao processo legislativo, a proposição encaminhada a esta comissão de constituição e justiça, para análise de seu aspecto constitucional, regimental e técnico legislativo, nos termos do art. 29, §1 do Regimento Interno.

O objetivo a proposição é de alterar de a quantidade de quilômetros para que uma escola seja considerada de difícil provimento, de 30km (trinta quilômetros) para 10km (dez quilômetros) de distância mínima do centro urbano mais próxima, não atendidas por transporte coletivo urbano e com histórico de dificuldade de provimento de cargos, alterando dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências

Embora a presente propositura vise interesse público, carece de legitimidade quanto a sua iniciativa. Quando se trata de direitos dos servidores públicos, bem como sobre suas remunerações, a Constituição Estadual de Rondônia, em seu art. 39 deixa explícito que tais matérias são de competência do Governo do Estado, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja reservada ao Chefe do Poder Executivo, contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa ao Governador do Estado, estabelecida nos artigos 39 § 1º, inciso II, alínea a e b da Constituição Estadual.

Após apreciação, na forma regimental do artigo 29, parágrafo §1º, inciso I do Regimento Interno desta Casa, no qual cabem analisar e emitir parecer, por ser competência privativa da referida Comissão.

3. DO VOTO

Com base na análise dos dispositivos contidos no projeto, ainda que pese a justificativa apresentada pelo autor, após análise técnica e constitucional, verifico que o Projeto se encontra com vício de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa ao Governador do Estado, estabelecida nos artigos 39 § 1º, inciso II, alínea a e b da Constituição Estadual.

Após apreciação, em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo com base ao artigo 28-A do Regimento Interno, pela qual manifesto CONTRÁRIO à continuidade do Projeto de Lei Complementar nº 21/2023.

VOTO: PARECER CONTRÁRIO

Plenário das Comissões, 26 de junho de 2023.

Deputado **Alan Queiroz**
Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 155/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer contrário do relator Deputado Alan Queiroz, pelo arquivamento, nos termos do inciso I do Artigo 28 A- do Regimento Interno, ao Projeto de Lei Complementar nº 21/23 de autoria do Deputado Luiz do Hospital. Altera dispositivo da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Laerte Gomes, Deputado Alan Queiroz.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2023.


Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR


Deputado Alan Queiroz
Relator